

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029998-37.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: GILSON BALBINO DA COSTA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE RESENDE

RELATORA: DESEMBARGADORA LEILA ALBUQUERQUE

SESSÃO DE JULGAMENTO: 22 DE MAIO DE 2025

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO
DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA
PÚBLICA.
HONORÁRIOS.**

O Exequente se insurge contra a decisão que rejeitou seu pedido de fixação de honorários em cumprimento de sentença conta a Fazenda Pública.

A mera leitura do artigo 85, §7º do Código de Processo Civil não apresenta solução para o caso de a Fazenda ter apresentado impugnação e ela ter sido acolhida, seja parcialmente ou em sua integralidade.

Atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o verbete nº 519 da Corte Cidadã, de 2015, é aplicável na nova ordem processual.

O verbete nº 519 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios”.

A primeira impugnação que foi apresentada pelo Município, com fundamento a inobservância dos Temas 810 do STF e 911 do STJ, não foi devidamente enfrentada pelo Juízo *a quo*, o que inclusive motivou a anulação da primeira decisão que rejeitou a impugnação.

Com o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, houve remessa para que novos cálculos fossem elaborados, sem apreciação específica da impugnação.

Elaboração dos cálculos com observância aos parâmetros apresentados pelo Município na impugnação, razão pela qual o Município com eles concordou, o que culminou com a homologação.

Logo, não há que se falar em honorários advocatícios neste cumprimento de sentença, seja pelo que dispõe o verbete nº 519 do Superior Tribunal de Justiça, seja pelo fato de que a impugnação apresentada pelo Ente foi atendida para fins de homologação dos cálculos, ainda que o Juízo *a quo* não tenha expressamente acolhido a impugnação.

Manutenção do *decisum*.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº **0029998-37.2025.8.19.0000** em que é Agravante **GILSON BALBINO DA COSTA** e Agravado **MUNICÍPIO DE RESENDE**;

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em ***negar provimento*** ao recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Gilson Balbino da Costa, inconformado com a decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Resende que rejeitou o pedido de fixação de honorários de sucumbência na fase de cumprimento de sentença.

Contrarrazões a fls. 20/28.

É o Relatório.

Gilson Balbino da Costa ingressou em Juízo em face do Município de Resende, do qual é servidor público, pleiteando promoção a "Guarda Civil Inspetor" em razão do preenchimento de todos os requisitos da Lei 2.347/2002, o que foi assim julgado procedente.

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para determinar que o réu proceda a promoção do autor ao cargo de "Guarda Civil Inspetor", com a respectiva gratificação, bem como para condenar o réu a pagar ao autor as vantagens pecuniárias correspondentes às diferenças pretéritas a contar da data em que o autor deveria ter sido promovido, qual seja, 01/04/2010, observada a prescrição quinquenal.

Em consequência, julgo extinto o presente feito com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.

Outrossim, condeno o Réu em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85 §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Preclusas as vias impugnativas e observadas as formalidades legais, assim como o reexame necessário, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se e intimem-se.

A sentença foi integrada em sede de Aclaratórios.

Dessa forma, como consequência da promoção do Autor ao cargo de "Guarda Civil Inspetor", deverá o Município réu incorporar a gratificação correspondente na sua remuneração, independentemente da nomenclatura que dê, além de, como já registrado na sentença, pagar ao autor a vantagem pecuniária correspondente às diferenças pretéritas a contar a partir da data em que o autor deveria ter sido promovido, qual seja, 01/04/2010, observada a prescrição quinquenal.

Mantenho os demais termos da sentença como se encontram lançados.

P.I.

O Colegiado da 26ª Câmara Cível (atual 17ª Câmara de Direito Privado) não conheceu do Reexame Necessário do reduzido valor da condenação:

REEXAME NECESSÁRIO.

Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança em face do Município de Resende. Servidor Público Municipal. Sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o réu a: a) proceder a promoção do autor ao cargo de 'Guarda Civil Inspetor', com a respectiva gratificação, independentemente da nomenclatura; b) a pagar ao autor as vantagens pecuniárias correspondentes às diferenças pretéritas a contar da data em que o autor deveria ter sido promovido, qual seja, 01/04/2010, observada a prescrição quinquenal. Descabimento de remessa necessária. O proveito econômico obtido na causa não ultrapassará a quantia de 100 (cem) salários mínimos. Aplicação do art. 496, §3º, III do

*NCPC. Município que informou nos autos não possuir interesse em recorrer, já tendo dado cumprimento à obrigação de fazer. Ausência de recurso voluntário. Valor atribuído à causa que não ultrapassa a quantia de 100 (cem) salários mínimos. **NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO.***

Com o trânsito em julgado, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que apresentou cálculos a fl. 502, estes impugnados pelo Município ao fundamento de excesso ante a incidência de contribuição previdenciária sobre as “*promoções de funções na carreira de Guarda Municipal*”, além da aplicação da TR até fevereiro de 2015 e do IPCA-E.

O Juízo *a quo* assim rejeitou a impugnação do ente às fls. 741/744:

Desse modo, para o correto cumprimento do título executivo, a vantagem pecuniária referente à promoção deve integrar a base de cálculo de todas as demais verbas, assim como dos descontos previdenciários e fiscais.

Por fim, em relação ao desconto previdenciário, é certo que antes de ser apurado o valor devido à autarquia previdenciária, que possui autonomia em relação ao Impugnante, se mostra necessária a definição do quantum devido ao Autor, sendo certo que, nos termos da Resolução CNJ 303/2019, com redação dada pela Resolução n.º 482/2022, o ofício precatório deverá constar o valor das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ.

Por tais razões, REJEITO INTEGRALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.

Custas da impugnação pelo impugnante.

Incabível a condenação em honorários, por força do verbete n.º 519, do E. STJ, “*verbis*”:

“Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios”.

Intimem-se.

Preclusa esta decisão, abra-se vista ao Contador, para que retifique os cálculos, destacando o valor que será destinado à previdência, sem abatê-lo do valor total devido ao Exequente.

Após os cálculos, intimem-se as partes e, em seguida, voltem conclusos.

O Município interpôs o Agravo de Instrumento de n.º 0072030-28.2023.8.19.0000 pretendendo a anulação da decisão diante da inobservância dos Temas 810 do STF e 911 do STJ.

Este Colegiado deu provimento ao recurso para cassar a decisão e determinar que todos os pontos da impugnação fossem analisados pelo Juízo *a quo* (fls.818/834):

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA.**

Decisão rejeitou impugnação do Município ao cumprimento de sentença, contra o que o Ente se insurge alegando que os cálculos não observarão o Tema 810 do STF e 905 do STJ, além da modulação de efeitos que permitiria a incidência da TR até março de 2015.

Juízo que enfrentou apenas a alegação do Ente com relação à retenção da contribuição previdenciária, restando omissão quanto às matérias que compõem os fundamentos deste recurso.

A omissão com relação a ponto que tem o condão de modificar o decisum, como é o caso, configura ausência de fundamentação, o que leva à anulação do decisum, nos termos do que estabelece o artigo 489, §1º, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

RECURSO PROVIDO.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou novo cálculo às fls. 879/882, homologados a fl.906:

Decisão

Ante a ausência de impugnação, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 879/882, fixando como devido o montante de R\$ 129.279,79 (cento e vinte e nove mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), já incluído o valor de R\$ 14.220,78 (quatorze mil, duzentos e vinte reais e setenta e oito centavos) referente à cota previdenciária que deverá ser destacado quando da expedição do precatório para pagamento ao RESENPREVI.

Os honorários advocatícios são fixados em R\$ 12.927,98 (doze mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos), correspondentes a 10% do valor da execução.

Assim:

Recolhidas as custas, expeça-se prévia de precatório. Intimem-se as partes.

Não havendo impugnação, expeça-se o precatório definitivo no valor de R\$ 129.279,79 (cento e vinte e nove mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), com destaque do montante de R\$ 14.220,78 (quatorze mil, duzentos e vinte reais e setenta e oito centavos) em favor do RESENPREVI, devendo ser observado pela serventia, em atendimento ao Aviso 77/2018, que haverá incidência de IR sobre a verba a ser recebida, por se tratar de verba salarial.

Sem prejuízo, expeça-se RPV para pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 12.927,98 (doze mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos) em favor do patrono do exequente.

Intimem-se.

O Demandante peticionou às fls. 912/918 informando o descumprimento da obrigação de fazer, tendo o Juízo *a quo* determinado ao Ente Municipal o imediato cumprimento e a manifestação do Ministério Público (fls. 929/930):

Despacho

Fls. 912/918: assiste razão ao autor, uma vez que: a) Por se tratar de verba de natureza remuneratória, conforme expressamente reconhecido na sentença, os reajustes gerais concedidos aos servidores devem incidir também sobre o valor da gratificação de Inspetor, que deveria alcançar atualmente R\$ 1.118,48; e b) O valor total da gratificação deve compor a base de cálculo para o pagamento das demais verbas salariais, por força da natureza remuneratória, já reconhecida judicialmente em centenas de ações que aqui tramitam e versam sobre a mesma matéria.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido do autor para:

1. Determinar que o Município réu proceda à imediata atualização do valor da gratificação de Inspetor para R\$ 1.118,48, considerando os reajustes legais;
2. Determinar a inclusão do valor integral da gratificação de Inspetor na base de cálculo de todas as verbas e benefícios que tomam por base a remuneração do servidor, incluindo expressamente o adicional de risco de vida;
3. Fixar multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento, nos termos requeridos.

Intime-se o Município réu para cumprimento imediato desta decisão.

Fica o Réu advertido de que a presença do Ente Público nos autos não lhe autoriza a adoção de comportamentos contrários à boa-fé processual, como mecanismo de procrastinação do cumprimento das ordens judiciais, motivo pelo qual determino a comprovação do correto cumprimento da obrigação de fazer, através da juntada do respectivo contracheque contendo o pagamento de todos os reflexos decorrentes da incorporação, referente ao mês seguinte à intimação da presente, sob pena de ser reputado litigante de má-fé e sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Importa ressaltar, a propósito, que a presente hipótese transcende o caso individual em análise e revela um cenário de reiteradas inconsistências que demanda providências mais abrangentes, consoante orientação já consolidada por este Juízo em casos análogos versando sobre a mesma matéria.

[...]

Considerando que o Município de Resende tem demonstrado um padrão consistente de resistência e procrastinação no cumprimento das determinações judiciais, implementando as promoções e pagamentos devidos aos servidores apenas após esgotados todos os recursos e medidas protelatórias;

Considerando que essa conduta do Município resulta em atrasos injustificados na efetivação dos direitos dos servidores, reconhecidos judicialmente, e potencialmente aumenta os custos para o erário devido à incidência de juros e correção monetária;

Considerando que a reiterada judicialização dessas demandas acarreta significativos custos adicionais ao erário municipal, não apenas com a manutenção de sua estrutura judicial, mas principalmente com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e ao recolhimento de custas processuais em cada processo individual, valores estes que poderiam ser evitados caso o Município adotasse uma postura proativa no reconhecimento administrativo dos direitos dos servidores;

Considerando que a conduta do Município caracteriza potencial violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência na administração pública (art. 37, caput, da CF/88);

Considerando que a resistência injustificada ao cumprimento das decisões judiciais pode configurar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92;

Considerando que a situação afeta um número significativo de servidores públicos, caracterizando interesse coletivo que demanda a atuação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica;

Considerando a necessidade de apuração de eventual dano ao erário decorrente dos custos com a multiplicação de processos judiciais individuais sobre a mesma matéria;

Considerando, por fim, que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88);

DETERMINO a abertura de vista dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para manifestação.

Sem prejuízo, determino a extração de cópia dos autos à Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Resende, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

Considerando que o Município de Resende tem demonstrado um padrão consistente de resistência e procrastinação no cumprimento das determinações judiciais, implementando as promoções e pagamentos devidos aos servidores apenas após esgotados todos os recursos e medidas protelatórias;

Considerando que essa conduta do Município resulta em atrasos injustificados na efetivação dos direitos dos servidores, reconhecidos judicialmente, e potencialmente aumenta os custos para o erário devido à incidência de juros e correção monetária;

Considerando que a reiterada judicialização dessas demandas acarreta significativos custos adicionais ao erário municipal, não apenas com a manutenção de sua estrutura judicial, mas principalmente com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e ao recolhimento de custas processuais em cada processo individual, valores estes que poderiam ser evitados caso o Município adotasse uma postura proativa no reconhecimento administrativo dos direitos dos servidores;

Considerando que a conduta do Município caracteriza potencial violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência na administração pública (art. 37, caput, da CF/88);

Considerando que a resistência injustificada ao cumprimento das decisões judiciais pode configurar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92;

O Exequente opôs Aclaratórios em razão da não fixação de honorários, assim rejeitados:

Decisão

1) Recebo os embargos de declaração de fls. 921/925, eis que tempestivos, mas, no mérito, rejeito-os, uma vez que na decisão alvejada não existem os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a homologação dos cálculos se deu expressamente pela ausência de impugnação das partes, que concordaram com os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Ademais, os honorários fixados referem-se à fase de conhecimento e não à fase executória, sendo devidos aos patronos do exequente;

2) Quanto ao pedido de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, o indefiro. Com efeito, a Súmula 519 do STJ estabelece expressamente que "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios". No caso em tela, houve impugnação pelo Município que foi rejeitada, situação que se enquadra perfeitamente no enunciado sumular.

2) No que tange ao pedido de fls. 952/956, indefiro a reconsideração pleiteada, mantendo integralmente a decisão de fls. 929/931 por seus próprios fundamentos.

Ressalto que cabe exclusivamente à Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva a análise dos elementos constantes dos autos para formação de seu convencimento quanto à existência ou não de ato de improbidade administrativa por parte do ente municipal.

Intimem-se e prossiga-se nos termos já determinados.

O Autor interpôs este Agravo de Instrumento buscando a fixação de honorários de sucumbência:

No caso em comento, como amplamente demonstrado acima, há a necessidade da fixação dos honorários na fase de cumprimento de sentença, uma vez que o parágrafo 7º do art. 85 do CPC, determina que, in verbis:

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Assim, tendo em vista que a intenção da norma acima demonstra que a Fazenda tão somente não terá que arcar com o pagamento de honorários em cumprimento de sentença quando o valor ensejar a expedição de precatório e desde que o valor não tenha sofrido impugnação pelo Réu.

É notório que a exegese da norma se volta para a valoração do trabalho do causídico que sagra-se vitorioso em demandas contra a Fazenda, pois se o caso for de expedição de precatório e a Fazenda não impugnar os valores apresentados, denota-se que o trabalho em sede de cumprimento de sentença foi exíguo a ponto de não ensejar a fixação de honorários.

Noutro giro, a contrario sensu, **haverá a fixação de honorários sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença nos casos não ressalvados pelo parágrafo 7º do artigo 85 do CPC, que são: expedição de precatório após impugnação ao cumprimento de sentença; expedição de RPV, independentemente de impugnação ao cumprimento de sentença.**

O QUE TEM DE FICAR CLARO, É QUE É IMPERIOSA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA COM FUNDAMENTO NA PRÓPRIA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, E NÃO COM BASE NA REJEIÇÃO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA PELO AGRAVADO.

Foi esse o equívoco judicial que se almejou corrigir: **a ausência de fixação de honorários sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença**, já que pela rejeição da impugnação do Agravado realmente não são devidos.

Ora no caso em comento, como informado acima, a primeira impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Agravado às fls. 304/309, depois nova impugnação às fls. 520/531, fls. 899/901, sendo certo que nenhuma das impugnações foram concedidas, conforme r. decisões de fls. 741 e 958.

Assim temos que no presente caso, já estão presentes os requisitos para a fixação dos honorários pela fase de cumprimento de sentença em si, previstos no §7º do art. 85 do CPC, haja vista que o valor inicialmente apresentado pelo Agravante e o valor homologado pelo juízo ensejam a expedição de precatório e houve a impugnação de todos eles pelo Agravado.

No que diz respeito ao pagamento de honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o artigo 85, §7º do Código de Processo Civil dispõe que eles não são devidos caso a Fazenda não apresente impugnação.

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.”

Entretanto, a mera leitura do artigo 85, §7º do Código de Processo Civil não apresenta solução para o caso de a Fazenda Pública ter apresentado impugnação e ela ter sido acolhida, seja parcialmente ou em sua integralidade, de modo que coube a jurisprudência implementar o comando do dispositivo caso a caso.

Mas a questão não mostra pacífica, eis que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça possui entendimentos ditos como “pacíficos” em ambos os sentidos, com destaque para a utilização do verbete nº 519 da Corte Cidadã para o caso de afastamento da condenação:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DOS EXEQUENTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DEVEDORA . PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015 . CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I . Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte exequente, contra decisão interlocutória que indeferira a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença apresentado pelos exequentes. O recurso foi improvido, pelo Tribunal a quo, ao fundamento de que "o só fato da Fazenda Pública apresentar impugnação não dá direito, ao patrono do credor, a honorários advocatícios, pois que este somente a eles fará jus se a impugnação não for acolhida" . III. O entendimento sufragado no acórdão recorrido está em desconpasso com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, de acordo com o disposto no art. 85, § 7º, do CPC/2015, é cabível a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, que enseje expedição de precatório, desde que por ela impugnado o pedido de cumprimento de sentença, excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela incontroversa do crédito. IV . Na forma da jurisprudência, "é cabível a condenação em honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública cujo pagamento ocorrerá através do regime de precatório, na hipótese de apresentação de impugnação pelo devedor, em observância ao art. 85, § 7º, do CPC/2015" (STJ, AgInt no REsp 1.880.935/RS, Rel . Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe

de 18/12/2020), sendo "irrelevante o fato de a impugnação ter ou não ter sido recebida, bastando simplesmente que a execução tenha sido atacada pela parte devedora" (STJ, AgInt no REsp 1.881.288/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2020) . Nesse mesmo sentido, em hipóteses análogas: STJ, AgInt no REsp 1.893.615/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2021; AgInt no REsp 1.886.309/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2021; AgInt no REsp 1.891.076/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2021; AgInt no REsp 1.896.430/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/06/2021; AgInt no REsp 1.892.372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/04/2021; AgInt no REsp 1.885.682/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/06/2021; AgInt no REsp 1.886.999/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2021; AgInt no REsp 1.886.317/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2021; AgInt no REsp 1.883.585/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2021 . V. No caso, o acórdão recorrido reconheceu que o cumprimento de sentença - cujo crédito comportava pagamento mediante expedição de precatório - fora impugnado pela Fazenda Pública, pelo que, a contrario sensu do disposto no § 7º do art. 85 do CPC/2015, oferecida, assim, resistência à execução da sentença, são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, em atenção ao princípio da causalidade. VI . Recurso Especial provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, nos termos do art. 85, §§ 3º, 4º e 7º, do CPC/2015, sejam fixados os honorários advocatícios.”
(STJ - REsp: 1886829 RS 2020/0190881-5, Relator.: Ministra Assusete Magalhães, Data de Julgamento: 15/03/2022, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 30/03/2022)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. DECISÃO MANTIDA NA ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO

STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento individual de sentença, indeferiu o pedido de fixação de honorários advocatícios. O Tribunal a quo manteve a decisão ficando consignado que, no caso de cumprimento de sentença com pagamento por precatório, são devidos honorários advocatícios apenas se acolhida a impugnação, ainda que parcialmente, e, obviamente, em favor do executado. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Também em recurso especial, não cabe ao STJ examinar alegação de suposta omissão de questão de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF: AgInt nos EAREsp 731.395/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 9/10/2018; AgInt no REsp 1.679.519/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp 1.527.216/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018. Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

III - Quanto à verba honorária, o acórdão recorrido encontra-se de acordo com a jurisprudência do STJ no sentido de que, "nos termos da Súmula 519 do STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, 'na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios'" (AgInt no REsp n. 1.988.414/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma,

julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.072.675/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023. AgInt no REsp n. 2.029.834/MS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023. AgInt no AREsp n. 2.207.445/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023. Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ. Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.123.011/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.).”

Entretanto, em que pese a existência de divergência entre os julgados da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, como acima exposto, verifica-se que os precedentes que condenavam a Fazenda Pública ao pagamento de honorários são anteriores ao ano de 2022, enquanto a conclusão pelo afastamento dos honorários com fundamento no verbete n° 519 da Corte Cidadã é mais recente, com julgados de 2023 e 2024.

Sobre o tema, destaque-se que há julgado recente, de dezembro de 2024, no qual a Ministra Relatora destacou que as duas Turmas que compõem a Primeira Seção, ou seja, a Primeira e Segunda Turmas, possuem entendimento pacífico sobre a continuidade de aplicação do verbete n° 519 da Corte.

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA 519/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a impossibilidade de fixação de honorários advocatícios em caso de rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, conforme Súmula 519/STJ.

II. Questão em discussão:

2. Saber se na rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública

são devidos honorários advocatícios, à luz da Súmula 519/STJ e do CPC/2015.

III. Razões de decidir:

3.1. A Súmula 519/STJ permanece válida mesmo após a edição do CPC/2015, conforme entendimento pacificado nas Turmas da Primeira Seção do STJ;

3.2. A rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública não enseja a fixação de honorários advocatícios, conforme estabelecido na Súmula 519/STJ (advinda do Tema 408/STJ) e no Tema 1190/STJ; 3.3. A diferenciação entre créditos pagos por precatórios ou requisições de pequeno valor (RPV) é desnecessária para a aplicação da Súmula 519/STJ.

IV. Dispositivo: Agravo interno improvido.”

(AgInt no REsp n. 2.164.757/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.).”

No que diz respeito ao verbete nº 519 do Superior Tribunal de Justiça, ele assim dispõe:

“Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios”

No caso, o que se verifica é que a primeira impugnação que foi apresentada pelo Município, com fundamento a inobservância dos Temas 810 do STF e 911 do STJ, não foi devidamente enfrentada pelo Juízo a quo, o que inclusive motivou a anulação da primeira decisão que rejeitou a impugnação.

E com o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, houve remessa para elaboração de novos cálculos, sem apreciação específica da impugnação.

Despacho

Cumpra-se o V. Acórdão.

Tendo em vista a determinação contida na i. decisão (fls. 816/836), determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para que elabore novos e pormenorizados cálculos, em observância ao Tema nºs. 810 do STF, Tema Repetitivo nº. 905 do STJ, e Emenda Constitucional nº. 113/2021, além do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97.

Registre-se, desde logo, que não se trata de hipótese de modulação de efeitos em relação ao índice básico da caderneta de poupança (TR) para a correção dos cálculos até o dia 25/3/2015, uma vez que "in casu" ainda não houve expedição ou pagamento ou precatório, conforme disposto na parte final do item 1.2 do Tema 905 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Elaborados novos cálculos, o ente Municipal contra eles se insurgiu a fls. 870/871.

MUNICÍPIO DE RESENDE, devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, que lhe move **GILSON BALBINO DA COSTA**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores digitalmente assinados, em atenção à intimação de fls. 852 para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela contadora judicial (fls. 846-849), informar que **não** concorda com os referidos cálculos, pelos fundamentos a seguir esquadriados.

De proêmio, consigne-se que entende o Ente Municipal que o cálculo constante de fls. 846-849 é exorbitante. Explica-se:

O cálculo da i. Contadoria Judicial estendeu-se por quase vinte meses além do que as partes utilizaram (03.11.2022 – Exequente e 12/2022 - Executado), o que faz com que o valor fique invariavelmente maior, levando à equivocada premissa de que o cálculo do Exequente não estaria “tão equivocada” ou que o excesso de execução não seria “tão expressivo”.

Nova remessa dos autos ao contador, que elaborou seus cálculos com observância aos parâmetros apresentados pelo Município na impugnação anterior, razão pela qual o Município com eles concordou.

MUNICÍPIO DE RESENDE, devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, que lhe move **GILSON BALBINO DA COSTA**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores digitalmente assinados, em atenção à intimação de fls. 891 para se manifestar acerca dos Cálculos aprestados pela i. Contadora Judicial.

De proêmio, entende esta Urbe que assiste razão à ilustre Contadora no que tange à nova Planilha de Cálculo apresentada às fls. 879-882, **considerando que foram observadas as ponderações lançadas pelo Município de Resende.**

Consigne-se que a *Expert* do Juízo utilizou os mesmos parâmetros carreados pela Municipalidade em sede de impugnação e da missiva de fls. 870-872.

Desta feita, após minuciosa análise por parte do setor de cálculos, o Município de Resende ratifica os termos e pleitos contidos na Impugnação de fls. 521-523, pugnando seja julgada totalmente procedente a referida Impugnação

Logo, não há que se falar em honorários advocatícios no cumprimento de sentença no caso dos autos, seja pelo que dispõe o verbete

n° 519 do Superior Tribunal de Justiça, seja pelo fato de que a impugnação apresentada pelo Ente foi atendida para fins de homologação dos cálculos, ainda que o Juízo a quo não tenha expressamente acolhido a impugnação.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2025.

Desembargadora Leila Albuquerque
Relatora